

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

L E I n.º 1167, de 20 de abril de 1991.

INSTITUI O CODIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO e dá outras providências.

O SENHOR DOUTOR ADAIL NUNES DA SILVA, Prefeito Municipal de Taquaritinga, usando das atribuições que a lei lhe confere,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e Ele promulga a seguinte lei:

T I T U L O - I -

Disposições Gerais

CAPITULO - I -

Disposições preliminares

Art. 1º- Este Código contem as medidas de policia administrativa a cargo do Município em materia de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípes.

Art. 2º- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos dēste Código.

CAPITULO - II -

Das infrações e das penas

Art. 3º- Constitui infração tōda a ação ou omissão contrária às disposições dēste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de policia.

Art. 4º- Será considerado infrator todo āquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguēm a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º- A pena, além de impōr a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nēste Código.

Art. 6º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazē-la no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na divida ativo.

§ 2º- Os infratores que estiverem em debito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou credits que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou tērmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e maximo  
Parágrafo Unico- na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I- a maior ou menor gravidade da infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições dēste

Código.

*Lei n.º 1167 de 20/04/91 - Lei 2886/97*

segue-fls-2-

Artigo 8º- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único -Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.-9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.-10º-Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se adôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo unico- A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.-11º-No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60( sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.-12º- Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I- Os incapazes na forma da lei;

II- Os que forem coagidos a cometer a infração;

XII-Art.-13º- Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o art. anterior, a pena recairá:

I- Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II- Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

III- Sobre aquêle que der causa à contravenção forçada.

#### CAPITULO- III-

##### Dos autos de infração

Art.-14º- O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.-15º- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.-16º- Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art.106, são autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.-17º- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.-18º- Os autos de infração obedecendo à modelo especiais e conterão obrigatoriamente:

I- o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;  
II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com tãda a clareza o fato constante da infraçãoe os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residencia;

IV- a disposição infringida;

V- à assinatura de quem a lavrou, do infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19º- ~~xxxxxx~~ Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### CAPITULO - IV-

##### Do Processo de Execução

Art. 20º- O infrator terá o prazo de 7 dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5(cinco) dias.

#### T I T U L O - I I

##### Da higiene publica

#### CAPITULO - I-

##### Disposições gerais

Art.22º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas de produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23º- Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatoria circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene publica.

Parágrafo único- A Prefeitura tomará as providencias cabiveis no caso quando fôr da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às Autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### CAPITULO - II-

##### Da higiene da vias públicas

Art. 24º- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros publicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.-25º- Os moradores são responsaveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residencia.

§ 1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º- É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer

segue-IV-

lixo ou detritos solidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veiculos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, annuncios, reclames, ou qualquer detrito sôbre o leito de logradouros publicos.

Art. 27º- A ninguem é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º- Para preservar de maneira geral a higienê pública fica terminantemente proibido:

- I- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;
- II- consentir o escoamento de agua servidas das residencias para a rua;
- III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possa comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- queimar, mesmo nos proprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- aterrar vias publicas, com lixo, materias velhos ou quaisquer detritos;

VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do muncípio, doentes portadores de molestias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higienê e para fins de tratamento.

Art. 29º- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º- É expressamente proibido a instalação dentro do perimetro da cidade e povoações, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas materias primas utilizadas, pelos combustiveis empregados, ou por outro motivo possam prejudicar a saude pública.

Art. 31º- Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depositos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiados.

Art. 32º- Na infração de qualquer artigo d'este Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cincenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

#### CAPITULO - III-

##### Da higienê das habitações

Art. 33º- As residencias urbanas ou suburbanas deverão ser calçadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo salvo exigencias especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34º- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, patios e predios e terrenos.

Parágrafo Unico- Não é permitida a existencia de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de deposito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35º- Não é permitido conservar agua estagnada nos quintais ou patios dos predios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo unico- As providencias para o escoamento das aguas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 36º- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único- São considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as materias excrementicias e restos de ferragem das cocheiras e estabulos, as palhas e outros reisduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º- As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º- Nenhum predio situado em via publica dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º- Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º- Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39º- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para qua a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único:- Em casos especiais, a criterio da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituidas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art.-40º- Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário vigente na região.

#### CAPITULO- IV -

##### Da higiene da alimentação.

Art. 41º- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimenticios em geral.

Paragrafo unico- Para os efeitos d'este Código, consideram-se gêneros alimenticios tôdas as substancias, sólidas ou liquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceptuados os medicamentos.

Art.-42- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimenticios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado pela fiscalização e removidas para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º- A reincidência na pratica das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.43º- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I- o estabelecimento terá, para deposito de verduras que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeavel e à prova de m̃scas, poeiras e quaisquer contaminações;

II- as frutas expostas à venda serão colocadas s̃bre mesas ou estantes, rigorosamente limpos e afastados um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III- as gaiolas para aves de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único- É proibido utilizar-se para qualquer outro fim, dos depositos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º- É proibido ter <sup>em</sup> deposito ou expostos à venda:

I- Aves doentes;

II- frutas sazoadas;

III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de generos alimentícios, desde não provenha dos abastecimento público, deve ser comprovadamente pura:

Art. 46º- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potavel, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de m̃scas.

Art. 48º- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeitos à fiscalização.

Art. 49º- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja facil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º- Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário vigente na região

#### CAPITULO- V-

##### Da higiene dos estabelecimentos

Art. 51º- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida em qualquer hipotese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame; II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

segue fls-VII-

IV- os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 52º- Os estabelecimentos a que se refer o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53º- Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54º- Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I- a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II- a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III- a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste Código;

IV- as instalações de uma cozinha com o mínimo de três passas destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo as peças ter os pisos e paredes revestidas até a altura mínima de 2 mts

Art. 55º- A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descoberto.

Art. 56º- As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer o seguinte:

I- possuir marca divisória, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limitrofes;

II- conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III- possuir sarjetas de revestimento impermeáveis para águas residuais e sarjetas de conterno para as águas das chuvas;

IV- possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V- possuir depósitos para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedados aos ratos;

VI- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII- obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário vigente na região.

T I T U L O - I I I -

Da Policia de Costumes, Seguranca e Ordem Publica

CAPITULO -I-

Da moralidade e do sossego publico

Art.58º- É expressamente proibido às casas de comercio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornograficos ou obscenos.

Parágrafo único- A reincidencia na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59º- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Art. 60º- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único- As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidencias.

Art. 61º- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I- os de motores de explosão desportivos de silenciosos ou com êstes em mau funcionamento;

II- os de businas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de morteiros, bombas ax e demais fogos ruidosos;

VI- os de apitos ou silvos de serêia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII- os tabuques, congador e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único- Excetua-se das proibições dêste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veiculos de assistencia, Corpo de bombeiros e Policia, quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guarda policial.

Art.62º- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo em toques de rebates por ocasião de incendios e inundações.

Art. 63º- É proibido executar trabalho ou serviços qualquer que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e casas de residencia.

Art. 64º- As instalações electricas não poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou indiretas, as oscilações de alta frequencia, chispas e ruidos prejudiciais à rádio-recepção.

segue fls-IX-

Parágrafo único- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderá funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias uteis.

Art. 65º- Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário mínimo vigente, na região, sem prejuizo da ação penal cabível.

CAPITULO -I I-

Dos divertimentos públicos

Art. 66º- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.-67º- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edificio e procedida a vistoria policial.

Art. 68º-Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I- tanto as salas de entrada como as de espetaculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distancia e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI- serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incendios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visiveis e de facil acesso;
- VII- possuirão bebedouro automatico de agua filtrada e encerradeira hidraulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII- durante os espetaculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;
- IX- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único- É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetaculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. -69- Nas casas de espetaculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art.70º- Em todos os teatros, circos ou salas de espetaculos, serão reservadas quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art.-71º- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º- Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º- As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72º- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73º- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 74º- Para funcionamento de teatros, além das demais indispensáveis disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I- a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços

II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75º- Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I- só poderão funcionar em pavimentos terços;

II- os aparelhos de projeção ficarão em cabine de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III- no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 76º- A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º- a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo não poderá ter por prazo superior a um ano.

§ 2º- ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente e o sossego da vizinhança.

§ 3º- a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º- os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º- Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região como garantia de defesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro,

Parágrafo único- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparo; em caso contrário

terão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art.-78º- Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art.-79º- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter publica, dependem para realizar-se de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo único- Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas e feitos por clubes ou entidades de classes, em sua séde ou as realizadas em residencias particulares.

Art. 80º- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar agua ou outras substancias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo unico- Fora do periodo destinado aos festejos camavalescos, a ninguem é permitido apresentar-se mascarados ou fantasiados nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81º- Na infração de qualquer artigo dêste Capitulo será imposta a multa correspondente no valor de 50% do salário minimo vigente na região.

#### C A P I T U L O - I I I -

##### Dos locais de culto.

Art. 82º- As Igrejas, os Templos e as Casas de Culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou nêles pregar cartazes.

Art. 83º- Nas igrejas, templos e casas de culto, ou locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º- As Igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior numero de ~~servidores~~ assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85º- Na infração de qualquer artigo dêste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário mínimo vigente.

#### C A P I T U L O - I V -

##### Do Transito Público

Art. 86º- O transito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87º- É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veiculos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigencias policiais o determinarem.

Parágrafo único- Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visivel de dia e luminosa de noite.

Art. 88º- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º- Tratando-se de materiais cujas descargas não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanencia na via publica com o minimo prejuizo do trânsito por tempo não superior a 3(três) horas.

Parágrafo 2º- Nos casas previstos no § anterior, os responsáveis pelos materiais nas vias depositados, deverão advertir os veículos, à distancia conveniente dos prejuizos caudados ao livre trânsito.

Art. 89º- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- conduzir animais e veiculos em disparada;
- II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV- atirar à via publica ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90º\* É expressamente proibido danificar ou retirar ou danificar animais colocados nas vias, estradas ou caminhos publicos, para advertência do perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar à via pública.

Art. 92º- É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I- conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II- conduzir pelos passeios veiculos de qualquer especie;
- III- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;
- IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo unico- Excetua-se ao disposto no Item II, deste art. carrinhos de crianças ou de paraliticos e, em ruas de pequena movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 93º- Na infração de qualquer artigo deste Capitulo quando não prevista apenas no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário mínimo vigente na região.

#### C A P I T U L O - V -

Das medidas referentes aos animais.

Art. 94º-É proibida a permanencia de animais nas vias publicas.

Art. 95º- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos publicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 96º- O animal recolhido em virtude do disposto neste Capitulo será retirado dentro do prazo máximo de cinco dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo unico- Não sendo retirado o animal nêsse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97º- É proibida a criação ou engorda de porcos no perimetro urbano da sede municipal.

Parágrafo unico- Aos proprietários de cevas existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de noventa dias(90), a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Artigo 98º- É igualmente proibida a criação, no perimetro urbano da sede municipal, de qualquer outra especie de gado.

Parágrafo unico- Observadas as exigencias sanitárias a que se refere o artigo 56º deste Código, é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99º- Os cães que forem encontrados em vias públicas da cidade, vilas e povoados serão apreendidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º- Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, senão fôr retirado pelo dono, dentro de três dias mediante pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em identico prazo, com o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o § unico do Art.96 deste Código.

Art.100º- Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º- Para o registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º- São isentos de matricula os cães pertencentes à boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que êle não permaneça por mais de uma semana.

Art. 101º- Os cães registrados poderão andar soltos na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal caudar a terceiros.

Art. 102º- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103º- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e qualquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 104º- É expressamente proibido:

- I- criar abêlhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- criar galinhas nos porões e no interior da habitação;
- III- criar pombos nos fôrros das casas de residencias;

Art.105º- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar o animal ou praticar atos de crueldade contra o mesmo, tais como:

- I- Transportar, nos veiculos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas fôrças;
- II- carregar animais com peso superior à 150 quilos;
- III- montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas continuas, sem descença e mais de seis horas, sem agua e alimento apropriado;
- VI- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII- castigar de qualquer modo, animal caído, com ou sem veiculos fazendo-o levantar a cãsta de castigos e sofrimentos;
- VIII- castigar com rancor ou excesso qualquer animal;
- IX- condúzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- X- transportar animais amarrados à trazeira de veiculos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;

XII- Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.

XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106º- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário mínimo na região.

Parágrafo unico- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

#### C A P I T U L O - V I -

##### Da extinção de insetos nocivos.

Art. 107º- Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108º- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º- No prazo fixado não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50% do salário mínimo vigente na região.

#### C A P I T U L O - V I I -

##### Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 110º- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2º- Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I- construção ou reparo de muros e gradis com altura não superior a dois metros;

II- pinturas e pequenos reparos.

Art. 111º- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III- não causarem danos às arvares, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo unico- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112º- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições:

I- serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localidade;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;

IV- serem removidos no prazo mínimo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único- Uma vez findo o prazo estabelecido no Item I a Prefeitura promoverá a remoção do corêto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113º- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art.88º d'êste Código.

Art. 114º- O ajardinamento e arborização das praças e vias publicas serão atribuições da Prefeitura.

Parágrafo unico- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear as respectivas arborizações.

Art. 115º- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116º- Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anuncios, nem a afixação de cabos e fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117º- Os postes telegraficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de policia e as balanças para pesagem de veiculos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118º- As colunas ou suportes de anuncios, ou caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos sómente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 119º- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- terem a sua localização aprovado pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspeto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de facil remoção.

Art. 120º- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente, testada do edificio, desde que fique livre para o transito público uma faixa do passeio, de largura mínima de dois metros.

Art. 121º- Os relógios, estatuas, fontes e qualquer monumentos sómente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado seu valor artistico ou cívico, e a juizo da Prefeitura.

§ I- Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º- No caso de paralização ou mal funcionamento de relógios em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122º- Na infração de qualquer artigo d'êste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário mínimo vigente.

C A P I T U L O - V I I I -

Das inflamáveis e explosivos

Art. 123º- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.124º- São considerados inflamáveis:

- I- o fosforo e os materias fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados do petroleo;
- III- os eteres, alcoois, aguardente e os oleos em geral;
- IV- as carburetos, o alcatrão e as materias betuminosas liquidas;
- V- tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º centigrados.

Art. 125º- Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artificio;
- II- a nitro glicerina, seus compostos e derivados;
- III- a polvera e algodão pólvora;
- IV- a espoletas e estopins;
- V- os fulminantes, coratos, forminatos e congêneres;

Artigo 126º- É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depositos de substancias inflamáveis ou de explosivos, assim como, adubos e inseticidas, sem atender à exigencias legais, quanto à construção e segurança.
- III- Depositar ou conservar nas vias publicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em que os armazens ou lojas à quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamavel ou explosivo que não ultrapassar a venda de vinte dias.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados à uma distancia de 250 metros da habitação e a 150 metros das ruas e estradas. Se as distancias a que se refere este § forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127º- Os depositos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designados na zona rural e com especial licença da Prefeitura.

§ 1º- Os depositos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incendio portateis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º- Tôdas as dependencias e anexos do depósito de explosivo o inflamáveis serão construidos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128º- Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veiculo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º- Os veiculos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

segue- fls-XVIII

Art. 129º- É expressamente proibido:

I- Queimar fogos de artificios, bombas, busca-pés, morteiros e outras fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas, portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II- soltar balões em tôda a extensão do município;

III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- utilizar, sem justo motivo armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V- fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem colocar sinal visível para advertencia ~~XXXX~~ dos passantes ou transeuntes.

§ 1º- A proibição de que trata os Itens I-II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º- Os casos previstos no § 1º- serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigencias que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130º- A instalação dos postes de abastecimento de vehiculos bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura podefa negar a licença de reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigencias que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131º- Na infração de qualquer artigo dêste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator se fôr o caso.

#### C A P I T U L O - I X -

##### Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens

Art. 132º- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação das arvores.

Art. 133º- Para evitar a propagação de incendios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134º- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, paiadas ou matos que limitam ~~XXXXXXXXXX~~com terras de outem, sem tomar aseguintes precauções:

I- preparar asseiros, de minimo de 7 metros de largura;

II- mandar aviso aos confinantes, com antecedencia minima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135º- A ninguem permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavoura ou campos alheios.

Parágrafo unico- Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136º- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º- A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º- A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Art. 137º- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros ~~publitos~~, jardins e parques publicos.

Art. 138º- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 139º- Na infração de qualquer artigo dêste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário mínimo vigente.

C A P I T U L O - X -

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depositos de areia e saibro.

Art. 140º- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depositos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura qua a concederá, observados os preçitos dêste Código.

Art. 141º- A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador de acôrdo com êste artigo.

§ 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residencia do proprietário do terreno;
- b) nome e residencia do ~~explorador~~ explorador, se êste não fôr o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruido com os seguintes documentos:

- a) prove de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário ou Cartorio, no caso de não ser êle o explorador;
- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nivel, contendo a delimitação exatas da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções logradouros, os mananciais e cursos de águas, situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;
- d) perfil de terreno em três vias.

§ 3º- no caso de se tratar de exploração de pequeno porte, podãrão ser dispensados, a criterio da Prefeitura, os documentos indicados nas "alíneas" c, e, d, do § anterior.

Art. 142º- As licenças para exploração será sempre por prazo fixo.

Parágrafo unico- Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143º- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 144º- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimentos e instruidos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 145º- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.-146º- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147º- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade do explosivo à empregar;
- II- intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;
- III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distancia;
- IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148º- A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- quando as excavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento à aterrar às cavidades à medida que fôr retirado o barro.

Art. 149º- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou casealheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou publicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150º- É proibida a extração de areia em todos os cursos de águas do município:

- I- a jusante do local em que recebem contribuições esgotos;
- II- quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;
- III- quando possibilitem a formação de locais ou causem por forma a estagnação das águas;
- IV- quando de algum modo possam oferecer perigo à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151º- Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa de valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente, na região além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

#### C A P I T U L O - X I - Dos Muros e Cercas

Art. 152º- O proprietário de terreno são obrigados a muralos ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153º- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de suas construções e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 154º- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muro rebocados e caiados ou com grades de ferroz ou madeira assente sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155º- Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- cercas de arame farpado com três fios no mínimo de 1 metro e quarenta centímetros de altura;
- II- cerca vivas, de especie vegetais adequadas e resistentes;
- III- telas de fios metalicos com a altura mínima de 1 metro e cinquenta centímetros.

Art. 156º- Será aplicada a multa correspondente ao valor de 50% do salário mínimo vigente na região, a todo àquele que :

I- Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capitulo;

II- danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

#### C A P I T U L O - X I I -

##### Dos anuncios e cartazes

Art. 157º- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade dêsse artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, paines, emblemas, placas, avisos, anuncios e mostruários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veiculos ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se , ainda, na obrigatoriedade dêsse artigo os anuncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de dominio privado, forem visiveis dos lugares públicos.

Art. 158º- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159º- Não será permitida a colocação de anuncios ou cartazes quando:

I- Pela sua natureza proveque aglomerações prejudiciais ao transito público;

II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagisticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos tipicos, historicos, e tradicionais;

III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desafaráveis à individuos, crenças e instituições ;

IV- obstruam, interceptem, ou reduzam os vãos das portas e janelas respectivas bandeiras;

V- contenham incorreições em linguagem;

VI- façam usam de palavras em lingua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiencia no nosso lexico, a êle se hajam incorporados;

VII- pelo seu numero ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 160º- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anuncios deverão mencionar:

I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anuncios;

II- a natureza do material de confecção;

III- as dimensões;

IV- as inscrições e os textos;

V- as cores empregadas.

Art. 161º- tratando-se de anuncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único- Os anuncios luminosos serão colocados a uma altura minima de 2,50 metros, do passeio.

C A P I T U L O - V I I I -

Des inflamáveis e explosivos

Art. 123º- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.124º- São considerados inflamáveis:

- I- o fosforo e os materias fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados do petroleo;
- III- os esteres, alcoois, aguardente e os oleos em geral;
- IV- as carburetos, o alcatrão e as materias betuminosas liquidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamebilidade seja acima de 135º centigrados.

Art. 125º Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artificio;
- II- a nitro glicerina, seus compostos e derivados;
- III- a polvora e algodão pólvora;
- IV- a espoletas e estopins;
- V- os fulminantes, dratos, forminatos e congêneres;

Artigo 126º- É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depositos de substancias inflamáveis ou de explosivos, assim como, adubos e inseticidas, sem atender à exigencias legais, quanto à construção e segurança.
- III- Depositar ou conservar nas vias publicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em que os armazens ou lojas à quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamavel ou explosivo que não ultrapassar a venda de vinte dias.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados à uma distancia de 250 metros da habitação e a 150 metros das ruas e estradas. Se as distancias a que se refere este § forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito de ~~qualquer~~ maior quantidade de explosivos.

Art. 127º- Os depositos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designados na zona rural e com especial licença da Prefeitura.

§ 1º- Os depositos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incendio portateis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º- Todas as dependencias e anexos do depósito de explosivo e inflamáveis serão construidos de material incombustivel, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128º- Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veiculo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º- Os veiculos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

§ 1º- Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

S E C Ç Ã O - I I -

Do comercio ambulante.

Art. 172º- O exercicio do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 173º- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- residencia do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante.

Parágrafo único- O vendedor ambulante não licenciado para o exercicio ou periodo em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174º- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- estacionar nas vias publicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios condizindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175º- Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário minimo da região, além das penalidades fiscais cabíveis.

C A P I T U L O - I I -

Do horário de Funcionamento.

Art. 176º- A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I- Para a industria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias uteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ Primeiro- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritorio, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação de distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços e esgotos, serviços de transportes coletivo e outras atividades que, a juizo da autoridade competente, seja entendida tal prerrogativa.

II- Para comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias uteis;
- b) nos dias previstos na letra b, Item I, os estabelecimentos permanecerão fechados:

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177º- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I- varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
  - a)- nos dias úteis- das 6 às 20 horas;
  - b)- aos domingos e feriados, das 06 às 12 horas.
- II- Varejistas de peixe:
  - a) nos dias úteis- das 5 às 17 horas;
  - b) nos domingos e feriados- das 5 às 12 horas.
- III- Açougues e varejistas de carnes frescas:
  - a) nos dias úteis- das 05 às 18 horas;
  - b) nos domingos e feriados- das 05 às 12 horas.
- IV- Padarias:
  - a) nos dias úteis- das 05 às 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados- das 05 às 18 horas.
- V- Farmácias:
  - a) nos dias úteis- das 08 às 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados, no mesmo horário, para estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
- VI- Restaurantes, Bares, Botequins, Confeitarias, Sorveterias e Bilhares:
  - a) nos dias úteis- das 07 às 24 horas;
  - b) nos domingos e feriados, das 07 às 22 horas.
- VII- Agências de aluguel de bicicletas e similares:
  - a) nos dias úteis- das 06 às 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados- das 06 às 20 horas.
- VIII- Charutarias e "Bombonieres":
  - a) nos dias úteis, das 07 às 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados- das 07 às 12 horas.
- IX- Barbeiros, Cabelereiros, Massagistas e Engraxates:
  - a) nos dias úteis- das 08 às 20 horas;
  - b) aos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22 horas.
- X- Cafes e Laiterias:
  - a) nos dias úteis- das 05 às 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 05 às 12 horas.
- XI- Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas:
  - a) nos dias úteis - das 05 às 24 horas;
  - b) nos domingos e feriados- das 05 às 18 horas.
- XII- Lojas de flores e Coroas:
  - a) nos dias úteis- das 07 às 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 07 às 12 horas.
- XIII- Carvoarias e similares:
  - a) nos dias úteis- das 06 às 18 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 06 às 12 horas.

XIV- Dancings, Cabarés e similares, das 20 à 02 horas da manhã seguinte.

XV- Casas de Loterias:

a) nos dias uteis - das 08 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados- das 08 às 14 horas.

XVI- Os postos de gasolina e as emprêsas funerárias poderão funcionar em qualquer dia ou hora.

§ 1º- As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de necessidade e urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º- Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º- Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal de comércio, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178º- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capitulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% do salário mínimo vigente na região.

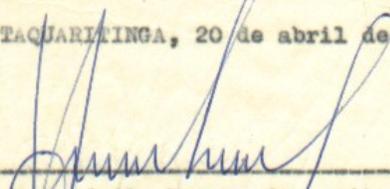
C A P I T U L O - I I I -

Seccão única

Disposição Final

Art. 179º- Este Código entrará em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, 20 de abril de 1.971.

  
Doutor Adail Nunes da Silva

-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em 20 de abril de 1.971.

  
Ulpiano Bokzares de Marco

-Secretário da P.M.-